



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00

Para outros países:

I Série	4 420\$00	3 640\$00
II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 110/V/99:

Define o regime jurídico de inquérito.

Lei nº 111/V/99:

Relativo a escuta telefónica.

Lei nº 112/V/99

Relativo a execução de penas.

Resolução nº 132/V/99

Reconhecendo a qualidade de benefício dos direitos referidos no nº 1 da Lei nº 15/IV/91, de 30 de Dezembro, a alguns cidadãos.

Resolução nº 168/V/99:

Concedendo a autorização solicitada por S. Ex^a o Presidente da República para se ausentar do país.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 56/99:

Actualiza à taxa de 3,8%, os vencimentos e salários do pessoal do quadro do Instituto Superior de Educação.

Decreto-Lei nº 57/99:

Actualiza à taxa de 3,8% os vencimentos e salários dos funcionários e agentes dos serviços simples da Administração Pública, dos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional da Previdência Social.

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Rectificação à Resolução nº 39/99, de 30 de Agosto.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº110/V/99

de 13 de Setembro

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos dos artigos 183º, 186º, alínea b), 188º, alíneas a) e c) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto a definição do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Artigo 2º

(Função)

Os Inquéritos Parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das Leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;

Artigo 3º

(Objecto do Inquérito Parlamentar)

1. Os Inquéritos Parlamentares têm por objecto matéria de interesse relevante para a vida política, económica e social do País.

2. Não podem ser objecto de Inquérito Parlamentar:

- a) Matérias que sejam consideradas relevantes para a segurança do Estado;
- b) Pessoas, organizações privadas e factos que constituam matéria de processo pendente em juízo.

Artigo 4º

(Iniciativa)

A iniciativa do inquérito parlamentar compete:

- a) Aos Grupos Parlamentares;
- b) Às Comissões Especializadas Permanentes;
- c) A um mínimo de cinco Deputados;
- d) Ao Governo através do Primeiro Ministro.

Artigo 5º

(Requisitos formais)

1. Os projectos ou proposta de resolução tendentes a realização de um inquérito indicarão o seu objecto e seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.

2. Da não admissão de um projecto ou proposta de resolução, apresentados nos termos da presente lei, cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do regimento.

Artigo 6º

(Informação ao Procurador Geral da República)

1. O Presidente da Assembleia Nacional informará o Procurador-Geral da República do projecto ou proposta de resolução tendente à realização de um inquérito parlamentar.

2. Caso o Procurador-Geral da República informe a Assembleia Nacional de que, sobre o mesmo objecto, se encontra em curso uma investigação judicial, o projecto ou proposta de resolução não poderá ser votado, nem submetido a discussão. Se esta se tiver iniciado, suspende-se de imediato.

Artigo 7º

(Constituição obrigatória da Comissão de Inquérito)

1. As Comissões Parlamentares de Inquéritos são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos deputados que constituem a Assembleia.

2. O referido requerimento, dirigido ao Presidente de Mesa, deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito.

3. O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número anterior, bem como a identidade dos Deputados subscritores. Se se verificar alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades, notificará, de imediato, o 1º subscritor para suprir as faltas correspondentes.

4. Recebido o requerimento ou verificado o suprimimento referido no número anterior, se a ele houver lugar, o Presidente toma as providências necessárias para que a composição da Comissão de Inquérito se processe até ao décimo dia posterior à distribuição do requerimento aos Deputados ou aos Grupos Parlamentares.

Artigo 8º

(Publicação)

A resolução que determinar a realização de um inquérito, a deliberação que fixa a composição da respectiva comissão e o requerimento previsto no nº 2 do artigo anterior serão publicados no *Boletim Oficial*.

Artigo 9º

(Repetição de objecto)

Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas Comissões de Inquéritos que tenham o mesmo objecto que dera lugar a constituição de uma comissão, que está em exercício de funções, ou que tenha terminado no referido período, salvo se surgirem factos novos.

Artigo 10º

(Funcionamento das Comissões)

1. Os inquéritos parlamentares serão realizados pelas comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

2. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao 10º dia posterior a publicação no *Boletim Oficial* da deliberação que fixa a respectiva composição.

3. As reuniões da comissão podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência da autorização prévia do plenário.

4. O presidente da comissão dará conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

Artigo 11º

(Designação de relator)

As Comissões de Inquérito devem designar relator ou relatores na sua primeira reunião.

Artigo 12º

(Prazo do inquérito)

1. O prazo da conclusão dos inquéritos é fixado pelo plenário entre o mínimo de 60 dias e o máximo de 180 dias.

2. O pedido de prorrogação do prazo inicial, previsto no nº anterior, é dirigido ao Presidente da Assembleia, sob forma de requerimento escrito e obrigatoriamente acompanhado das razões que o fundamentam. Ao Plenário compete decidir sobre o requerimento.

Artigo 13º

(Dos Deputados)

1. Os Deputados membros da Comissão de Inquérito só podem ser substituídos em virtude da perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.

2. As faltas dos Deputados às reuniões serão participadas ao Presidente da Assembleia até oito dias depois da sua verificação, com a nota de terem sido ou não justificadas.

3. O Presidente da Assembleia anunciará no Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4. O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão de Inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perde a qualidade de membro da Comissão.

5. No caso de haver violação de sigilo, a Comissão de Inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

6. O Presidente da Assembleia Nacional deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste na qualidade de membro da respectiva Comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário

Artigo 14º

(Poderes das Comissões)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciárias.

2. As comissões têm direito à coadjuvação dos órgãos de polícia criminal e de autoridades administrativas nos mesmos termos que os tribunais judiciais.

3. A Comissão de Inquérito, por proposta dos seus membros, pode requerer e obter junto dos organismos do Estado, mediante pedido escrito e fundamentado, as informações e elementos que julguem úteis à realização do inquérito.

4. A obtenção das informações e elementos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias sob pena das sanções previstas no artigo 19º, salvo justificação dos requeridos que aconselhe a prorrogação daquele prazo ou o cancelamento da diligência.

5. O pedido referido no nº 3 deverá indicar esta lei e transcrever o nº 4 deste artigo.

6. No decorrer do inquérito só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de depoimentos com fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 15º

(Local de funcionamento e modo de actuação)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionam numa das salas da Assembleia da Nacional, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.

2. As reuniões realizadas na sede são sempre gravadas.

3. As diligências e os depoimentos ou declarações obtidos fora daquele local constarão de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 16º

(Publicidade dos trabalhos)

1. As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são públicas nos casos previstos no nº 2 do presente artigo e quando a Comissão assim o deliberar.

2. São públicas:

- a) As reuniões iniciais de tomada de posse, eleição da mesa, aprovação do regulamento e definição de objectivos, designadamente através da elaboração do questionário;
- b) A reunião final de votação e declarações de voto em relação ao relatório e, eventualmente, ao projecto de resolução;
- c) As reuniões relativamente às quais os depoentes manifestem interesse na sua publicidade, desde que a Comissão reconheça que aquela não prejudicará os objectivos do inquérito e a eficácia dos seus trabalhos.

3. Só o presidente da Comissão, ouvida esta, pode prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito.

4. As actas das comissões bem como todos os documentos na sua posse podem ser consultados após a aprovação do relatório final nas seguintes condições:

- a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas;
- b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.

5. Os depoimentos feitos perante as comissões não podem ser consultados ou publicados, salvo autorização do seu autor ou do Plenário.

Artigo 17º

(Convocação de pessoas e contratação de peritos)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito podem convocar qualquer cidadão para prestar declarações sobre factos relativos ao inquérito.

2. As convocações serão assinadas pelo Presidente da Comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia Nacional e deverão conter as indicações seguintes:

- a) O objecto do inquérito;
- b) O local, o dia e a hora do depoimento;
- c) As sanções previstas no artigo 20º da presente lei.

3. A convocação será para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários, agentes do Estado e de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico .

4. As Comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia Nacional.

5. Ao especialista contratado nos termos do número anterior são aplicadas as normas constantes desta lei relativas aos deveres dos deputados, salvo aquelas que pela sua natureza são aplicáveis apenas a estes.

Artigo 18º

(Depoimentos)

1. A falta de comparência perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a recusa de depoimento só se terão por justificadas nos termos gerais da lei processual penal.

2. A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial, salvo diligências judiciais ou do Ministério Público.

3. Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço contando que assim não fique frustrada a realização do inquérito.

4. No depoimento dos funcionários e agentes só será admitida a recusa de resposta com fundamento em interesse superior do Estado quando devidamente justificada nos termos da lei.

5. A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 19º

(Encargos)

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de prestar declarações perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparecimento resultantes do respectivo cumprimento.

2. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo Presidente da Comissão, serão pagas por conta do orçamento da Assembleia Nacional.

Artigo 20º

(Sanções criminais)

1. Nos casos previstos no artigo 17º, a falta de comparecimento, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.

2. A revelação do segredo dos actos e documentos do processo por parte dos membros da Comissão de Inquérito e dos seus funcionários constitui crime de violação de segredo profissional, prevista e punível pela Lei Penal vigente, cessando, para esse efeito, a imunidade parlamentar nos termos consagrados no Regimento da Assembleia Nacional.

3. Verificado qualquer dos factos previstos nos números anteriores, o Presidente da Comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do processo, para efeito de participação à Procuradoria Geral da República.

Artigo 21º

(Relatório)

1. Terminado o inquérito a Comissão elaborará, obrigatoriamente, o relatório final.

2. Do relatório final constarão, obrigatoriamente:

- a) As diligências efectuadas pela Comissão;
- b) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
- c) O sentido de voto de cada membro da Comissão, assim como as declarações de voto escritas.

3. Se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, a comissão poderá propor ao Plenário a apresentação de relatórios separados sobre cada uma das suas partes.

4. As conclusões das Comissões de inquéritos não serão vinculativas para os tribunais, nem afectarão as decisões judiciais que sobre o mesmo objecto se venham a verificar.

5. O relatório será distribuído aos Grupos Parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em Grupo Parlamentar e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 22º

(Debate e resolução)

1. Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente inclui a sua apreciação na ordem do dia.

2. Juntamente com o relatório, a Comissão Parlamentar de Inquérito pode apresentar um projecto de resolução.

3. Apresentado ao Plenário o relatório, será aberto um debate.

4. O debate é introduzido por uma breve exposição do Presidente da Comissão e do relator ou relatores e será regulado nos termos do regimento.

5. Terminada a discussão proceder-se-á a votação dos projectos de resolução que tiverem sido apresentados.

6. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.

7. O relatório não será objecto de votação no Plenário.

Artigo 23º

(Casos omissos)

Compete ao Plenário deliberar sobre os casos não previstos na presente lei.

Artigo 24º

(Vigência)

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 15 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Promulgada em 31 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 2 de Setembro de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
José Maria Pereira Neves.

Lei nº 111/V/99

de 13 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

São aditados no Capítulo V do Título II do Livro II do Código de Processo Penal os artigos 268º-A e 268º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 268º-A

(Princípio da legalidade)

A liberdade das pessoas só pode ser limitada, total ou parcialmente, em função das exigências processuais de natureza cautelar, pelas medidas de coacção e de garantia patrimonial previstas na lei.

Artigo 268º-B

(Princípio de adequação e proporcionalidade)

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que possivelmente venham a ser aplicadas.

2. A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer.

Artigo 2º

São alterados os artigos 269º e 270º do Código de Processo Penal, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 269º

(Obrigações do arguido mediante termo de identidade e residência)

1. O juiz, o Ministério Público e as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por aqueles magistrados ou determinados por este Código sujeitam a termo de identidade e residência todo aquele que for constituído arguido nos termos do presente Código.

2. Para efeito de ser notificado, o arguido pode indicar a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha e, residindo fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

3. O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade e residência deve permanecer à disposição da autoridade competente, ficando sujeito às seguintes obrigações:

- a) Provar a sua identidade;
- b) Declarar a sua residência;
- c) Não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado à autoridade que determinou a medida ou por esta indicada;
- d) Comparecer periodicamente perante a autoridade que determinou a medida ou por esta indicada, em dias e horas pré-estabelecidos e tendo em conta as exigências profissionais do arguido e o local em que habita;